



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado"

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Número do Ato:** 14880

**Data do Ato:** terça-feira, 25 de Março de 2025

**Data de Publicação no DOE:** quarta-feira, 26 de Março de 2025

**Ementa:** Altera a Lei nº 10.963, de 16 de abril de 2008, e a Lei nº 14.668, de 23 de abril de 2024, na forma que indica, e dá outras providências.

**LEI Nº 14.880 DE 25 DE MARÇO DE 2025**

**Altera a Lei nº 10.963, de 16 de abril de 2008, e a Lei nº 14.668, de 23 de abril de 2024, na forma que indica, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Anexo III-A da Lei nº 10.963, de 16 de abril de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Art. 2º** - O Anexo II da Lei nº 14.668, de 23 de abril de 2024, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Art. 3º** - O desenvolvimento do servidor nos Graus dos cargos do Quadro das Carreiras do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, no ano de 2026, ocorrerá por meio de promoção disciplinada por esta Lei, ficando suspensa, neste período, as avaliações individual e institucional previstas na Lei nº 10.963, de 16 de abril de 2008.

§ 1º - A promoção de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá de um Grau para o imediatamente superior, dentro do mesmo Padrão, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

**I** - ser o servidor ocupante de cargo permanente de Professor ou Coordenador Pedagógico;

**II** - estar em efetivo exercício no âmbito da Secretaria da Educação - SEC;

**III** - ter participado e concluído com aproveitamento curso específico instituído pela SEC, a ser iniciado no ano de 2025.

§ 2º - Não se aplica ao servidor afastado para exercício de mandato eletivo em entidade sindical o disposto no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º - Não poderá participar do processo de promoção o servidor que estiver:

**I** - afastado por motivo de licença com perda dos vencimentos;

**II** - afastado por motivo de suspensão disciplinar ou preventiva;

**III** - à disposição de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta de outros Estados, da União ou de Municípios, exceto, neste último caso, se o servidor estiver em efetivo exercício na respectiva Secretaria da Educação de Município do Estado da Bahia.

§ 4º - O curso de que trata o inciso III do § 1º deste artigo destinado aos Professores e Coordenadores Pedagógicos deverá ser instituído e disciplinado por ato específico do(a) Secretário(a) da Educação.

§ 5º - Para o alcance da promoção relativa ao ano de 2026 será exigida a conclusão com aproveitamento do curso com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária correspondente.

§ 6º - Em setembro de 2025 será concedida ao servidor, inscrito no curso de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, antecipação de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o vencimento básico do grau ocupado e o vencimento básico do grau para o qual será promovido, sobre o qual incidirão as vantagens percentuais decorrentes do cargo efetivo.

§ 7º - Os servidores à disposição de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, ou ocupantes de cargos eletivos, somente poderão ser promovidos observando-se os requisitos previstos neste artigo e não terão direito à antecipação prevista no § 6º deste artigo.

§ 8º - A promoção de que trata o *caput* deste artigo será concedida por ato do(a) Secretário(a) da Educação e produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato.

§ 9º - Os servidores ocupantes de cargos das carreiras do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia posicionados nos Graus I, I-A, II e II-A, dos Padrões P, E, M e D, transferidos para os quadros especiais instituídos pela Lei nº 13.569, de 18 de agosto de 2016, Lei nº 13.809, de 04 de dezembro de 2017, e Lei nº 14.039, de 20 de dezembro de 2018, que cumprirem os requisitos estabelecidos neste artigo, serão promovidos no ano de 2026 para o grau inicial da carreira, dentro do mesmo Padrão.

§ 10 - Fica garantida aos servidores em estágio probatório a participação no curso previsto no inciso III do § 1º deste artigo e sua utilização para promoção, desde que cumpridos os requisitos para o estágio probatório e demais requisitos para a promoção.

**Art. 4º** - O servidor que na data da publicação desta Lei, tiver concluído ou que venha a concluir curso de formação inicial em licenciatura plena até 31 de dezembro de 2028 será enquadrado na Carreira do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio, nos Padrões e Graus seguintes:

**I** - Padrão P, Grau III, aquele que comprovar titulação mínima em Licenciatura Plena;

**II** - Padrão E, Grau III, aquele que comprovar titulação mínima em Licenciatura Plena e Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

**III** - Padrão M, Grau III, aquele que comprovar titulação mínima em Licenciatura Plena e Pós-Graduação Stricto Sensu, em nível de Mestrado e reconhecido pelo MEC;

**IV** - Padrão D, Grau III, aquele que comprovar titulação mínima em Licenciatura Plena e Pós-Graduação Stricto Sensu, em nível de Doutorado e reconhecido pelo MEC.

**Parágrafo único** - O enquadramento previsto no *caput* deste artigo produzirá efeitos a partir da data de publicação do ato.

**Art. 5º** - Os proventos de inatividade e as pensões dos aposentados e pensionistas que possuem direito à paridade constitucional, fixados com base nos vencimentos dos cargos das carreiras a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei, serão revistos na mesma data, condições e proporção previstas nesta Lei para os servidores em atividade, não podendo resultar valores superiores aos concedidos ao servidor ativo em igual situação.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de março de 2025.

**JERÔNIMO RODRIGUES**

**Governador**

Afonso Bandeira Florence  
Secretário da Casa Civil  
Rowenna dos Santos Brito  
Secretária da Educação  
Edelvino da Silva Góes Filho  
Secretário da Administração

ANEXO I ANEXO III-A MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO TABELA DE VENCIMENTOS (EM R\$) PROFESSOR E COORDENADOR PEDAGÓGICO VIGÊNCIA A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2025								
REGIME DE 20 HORAS SEMANAIS								
PADRÃO	GRAU							
	III	III-A	IV	IV-A	V	V-A	VI	VI
<b>P</b>	2.482,62	2.516,81	2.552,26	2.584,50	2.616,74	2.653,51	2.819,16	3.008,7
<b>E</b>	2.566,39	2.604,88	2.643,97	2.760,55	2.923,78	3.126,72	3.329,65	3.549,4
<b>M</b>	2.674,32	2.864,20	3.054,04	3.248,29	3.442,54	3.684,02	3.925,49	4.187,0
<b>D</b>	3.145,68	3.371,63	3.597,56	3.828,69	4.059,86	4.347,20	4.634,54	4.945,8
REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS								
PADRÃO	GRAU							
	III	III-A	IV	IV-A	V	V-A	VI	VI
<b>P</b>	4.965,24	5.033,62	5.104,52	5.169,00	5.233,48	5.307,02	5.638,32	6.017,4
<b>E</b>	5.132,78	5.209,76	5.287,94	5.521,10	5.847,56	6.253,44	6.659,30	7.098,5
<b>M</b>	5.348,64	5.728,40	6.108,08	6.496,58	6.885,08	7.368,04	7.850,98	8.374,1
<b>D</b>	6.291,36	6.743,26	7.195,12	7.657,38	8.119,72	8.694,40	9.269,08	9.891,6

ANEXO II ANEXO II TABELA DE VENCIMENTO (EM RS) PROFESSOR INDÍGENA VIGÊNCIA A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2025								
REGIME DE 20 HORAS SEMANAIS								
CLASSE	NÍVEL							
	A	B	C	D	E	F	G	H
1	2.482,62	2.516,81	2.552,26	2.584,50	2.616,74	2.653,51	2.819,16	3.008,73
2	2.524,51	2.560,84	2.598,11	2.672,52	2.770,26	2.890,12	3.074,41	3.279,10
3	2.566,39	2.604,88	2.643,97	2.760,55	2.923,78	3.126,72	3.329,65	3.549,47
4	2.674,32	2.864,20	3.054,04	3.248,29	3.442,54	3.684,02	3.925,49	4.187,06
5	3.145,68	3.371,63	3.597,56	3.828,69	4.059,86	4.347,20	4.634,54	4.945,83
REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS								
CLASSE	NÍVEL							
	A	B	C	D	E	F	G	H
1	4.965,24	5.033,62	5.104,52	5.169,00	5.233,48	5.307,02	5.638,32	6.017,46
2	5.049,02	5.121,68	5.196,22	5.345,04	5.540,52	5.780,24	6.148,82	6.558,20
3	5.132,78	5.209,76	5.287,94	5.521,10	5.847,56	6.253,44	6.659,30	7.098,94
4	5.348,64	5.728,40	6.108,08	6.496,58	6.885,08	7.368,04	7.850,98	8.374,12
5	6.291,36	6.743,26	7.195,12	7.657,38	8.119,72	8.694,40	9.269,08	9.891,66

